



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.898 - MS (2011/0084830-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOEL SANTANA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241/STJ, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência. Contudo, havendo mais de uma condenação anterior, nada impede seja uma utilizada como circunstância desfavorável e a outra, como reincidência.
2. No caso dos autos, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e a outra reincidência. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.898 - MS (2011/0084830-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Joel Santana Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06.

Em sede de apelação, onde ambas as partes recorreram, foi negado provimento a ambos os apelos. Ainda inconformada a defesa interpôs revisão criminal, que também foi indeferida.

Daí a presente irresignação, onde a impetrante alega que havendo duas condenações transitadas em julgado ambas configurariam reincidência, não podendo nenhuma delas ser valorada a título de maus antecedentes. Assim, o aumento da pena-base, neste caso, caracterizaria vedado **bis in idem**.

Requer o redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Exasperação a pena-base. Fundamentação idônea. Condenações transitadas em julgado utilizadas à guiza de maus antecedentes e reincidência. Possibilidade. Parecer pela denegação da ordem. (e-fl; 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.898 - MS (2011/0084830-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

Contudo, havendo mais de uma condenação anterior, nada impede seja uma utilizada como circunstância desfavorável e, a outra, como reincidência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada.

(HC 126.144/SP, de minha relatoria, DJe de 19.10.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. (...)

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

4. A Lei n.º 11.343/06, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolitio criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76.

*5. **Habeas corpus** parcialmente concedido para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*

(HC 76.178/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.2.2009)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 241 DESTE STJ RESPEITADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

*1. Só há violação ao princípio do **ne bis in idem** e à Súmula n. 241 deste STJ, quando a circunstância judicial (maus antecedentes) e a legal (reincidência) derivam do mesmo fato, o que não se comprovou tenha ocorrido nos presentes autos, ao contrário, ao que tudo indica, derivaram de condenações anteriores diversas.*

.....
(HC 100.734/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 4.5.2009)

No caso, compulsando os autos verifica-se que o ora paciente é portador de várias condenações. Veja-se:

Conforme certidões de fl. 150, 165, 206 e 252, os antecedentes são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

péssimos, sendo, inclusive, reincidente.

Atentando-se, pois, para as diretrizes do art. 59, devido aos antecedentes, fixam-se as penas-base em 6 anos de reclusão e multa de 600 dias-multa, do valor unitário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, corrigido até o efetivo pagamento. Pela agravante da reincidência aumentadas de 1/6 as penas passam a ser de sete anos de reclusão e multa de setecentos dias-multa. Na ausência de outra circunstância genérica ou especial, de aumento ou diminuição, estas penas tornam-se definitivas. (e-fl. 28).

A pena-base foi estabelecida motivadamente acima do mínimo legal levando em conta os antecedentes negativos do réu, inexistindo o alegado constrangimento. A pluralidade de condenações deu ensejo, ainda, ao reconhecimento da reincidência.

Não há constrangimento a ser sanado.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0084830-7

HC 203.898 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070057460 1070681954 17062007 179211620108120000 20090002960 20100334074

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOEL SANTANA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.